

Adélia Moreira Pessoa é Advogada. Presidente da Comissão Nacional de Gênero e Violência Doméstica do IBDFAM; Professora de Direito de Família; Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da OAB/SE; Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Quais benefícios podem surgir com a aprovação do Projeto de Lei 5.555? Qual a importância da aplicação desta medida?

Após análise do PL 5.555 e seus apensos – e aprovação do substitutivo apresentado pelo relator na CSSF – houve encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Atualmente, está ocorrendo uma discussão mais ampla, inclusive com audiências públicas, o que pode resultar em um avanço real da legislação – especialmente com a participação efetiva da Comissão Mista de Combate à Violência Contra a Mulher.

Da forma do substitutivo, conforme visto acima, não teremos muito a comemorar, pois os projetos iniciais foram mutilados. Esperamos que na CCJ possa haver realmente avanços na legislação.

O parecer aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, na forma do voto do relator, Deputado Dr. Rosinha, entendeu que o novo tipo penal viola o bem jurídico “Honra”, e não “liberdade sexual”, propondo um substitutivo que esvaziou a *ratio legis* das proposições. Isso porque, conforme o Relator na CSSF, “a divulgação de imagens de nudez e ato sexual está mais próxima dos crimes de Calúnia, Injúria e Difamação – contra o bem jurídico ‘Honra’”

Explico-me: colocar simplesmente como Injúria, no artigo 140, sendo passível de Ação Penal Privada, que depende da propositura da ação pela parte, e não pelo MP, é banalizar a conduta.

Ressalte-se que a pena proposta no substitutivo é menor que a já prevista quando a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: - Pena: reclusão de um a três anos e multa. § 3º do art. 140 (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997, e com Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003).

Cuida-se de conduta altamente danosa, com a exposição descontrolada da intimidade e vida sexual pela rede mundial de computadores e por aplicativos de dispositivos móveis, que tem tido repercussões muito graves para as vítimas, resultando em relatos de suicídios, de uma sobrevivida mutilada, de uma vida reclusa e com sintomas severos de depressão, pânico e ansiedade, precisando esconder-se e adotar novas identidades.

Concordo que deva haver uma tipificação específica no Código Penal, não apenas como crime contra a honra, mas sim contra a dignidade sexual, na forma dos PL 6.630/2013, ou mais apropriadamente o Projeto de Lei nº 6.831/2013. Interessante observar que, em muitos casos, a captura da imagem foi consentida, feita em um momento de afeto, mas a divulgação é feita como

vingança. Essa conduta, portanto, é uma violação dos direitos à liberdade e à dignidade sexual, configurando repressão da expressão sexual feminina – a mulher sendo punida por se deixar ser registrada em um momento de intimidade e por sentir prazer.

A pornografia não consensual, embora não seja fenômeno recente, somente nos últimos anos, com os avanços tecnológicos da comunicação, alcançou maior dimensão e visibilidade. Revela-se como violência de gênero, pois segundo vários estudos realizados, as vítimas, em sua maioria esmagadora, são mulheres.

A sexualidade feminina ainda sofre formas específicas de repressão, muito mais fortes que a do sexo masculino, com rejeição e pressões sociais maiores do que o homem na mesma situação, pois há uma culpabilização velada ou explícita da mulher que se deixou fotografar, em vez de o foco ser naquele que realizou a exposição das imagens – o único culpado.

É preciso lembrar que a consensualidade no momento da gravação não implica concordar com a divulgação das imagens. A responsabilidade é de quem violou a intimidade ao divulgar imagens eróticas femininas, ocorrendo muitas vezes após o rompimento da relação afetiva.

Assim, entendemos que, para evitar a perpetuação de uma cultura de culpabilização da mulher, não se pode tipificar esta violência como lesão ao bem jurídico honra – mera injúria – pois esta conduta tem servido de instrumento de manutenção de poder e domínio masculino sobre os corpos e a sexualidade das mulheres. Assim, os PL's que indicavam a tipificação desta conduta como crime contra a dignidade sexual são mais adequados.

É necessário também ressaltar que, se não caracterizada como Violência Doméstica na forma da Lei Maria da Penha, será julgada pelos Juizados Especiais Criminais, e o velho debate sobre a ineficácia da lei se repetirá: admitirá a transação, a composição pecuniária, a suspensão do processo – as “cestas básicas” que a Lei Maria da Penha vedou.

Os números mostram casos recorrentes de homens que mantinham algum relacionamento afetivo e, para se “vingarem” de alguma rejeição oposta pela parceira, usam da divulgação de imagens, da intimidade do casal ou da nudez da companheira, colhidas por confiança, provocando irreparáveis danos à vítima. A violência aí perpetrada contra a mulher deixa maiores cicatrizes do que a violência física.

Assim, a nosso ver, na forma do PL 5.555 e seus apensos, com alguns ajustes necessários, deve haver alteração no Código Penal, tipificando a conduta de exposição não consentida de imagens íntimas, tanto do homem como da mulher, tendo como bem jurídico tutelado a liberdade e a dignidade sexual. Além disso, deve-se alterar a Lei Maria da Penha, incluída esta conduta no rol das formas de violência de gênero, o que dará maior eficácia ao enfrentamento dessas violações – que deixam, como disse, maiores cicatrizes do que a violência física.

Com a tipificação, no Código Penal, dessas condutas de violação da intimidade e divulgação não consentida por qualquer meio – o que não exclui a proteção aos homens e às mulheres que não chegaram a ter uma relação afetiva com o autor – e também sua inclusão na Lei Maria da Penha como uma das formas de violência doméstica, haverá uma proteção mais eficaz ao bem jurídico tutelado que, repetimos, é a liberdade e dignidade sexual.

É preciso ter em conta, como apontam juristas¹, que a lei tem significado simbólico, especialmente a lei penal, produzindo efeitos relevantes na sociedade, com a incorporação e confirmação de valores sociais, exercendo influência sobre a conduta dos indivíduos em sociedade, fortalecendo a consciência jurídica, contribuindo para provocar uma movimentação de instituições e setores organizados da sociedade no sentido de oferecer suporte político-social aos valores reconhecidos na lei.

Assim, o efeito educativo da lei com a tipificação desta conduta tão gravosa no Código Penal – como crime contra a liberdade e dignidade sexual – e sua inclusão como forma de violência doméstica na Lei Maria da Penha, poderão produzir efeito simbólico relevante e impacto cultural positivo no combate à violência de gênero.

¹ Ver NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007. ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: REVAN/Instituto Carioca de Criminologia, 2008.